

DIREITO & JUSTIÇA

Intimação da vítima e o fim do processo

ARQUIVO PESSOAL



DOORGAL BORGES DE ANDRADA

Desembargador da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJM), membro do IHG-MG e ex-presidente da Associação dos Magistrados Mineiros (Amogis)

Atualmente, qualquer estudo mínimo sobre vitimologia concluirá que no Brasil a figura da vítima pouca atenção recebeu do poder público ao longo do tempo, sobretudo no estudo do direito criminal.

Historicamente, o direito processual penal brasileiro jamais lhe reservou um lugar de relevo, tendo eventual participação no feito apenas como testemunha, ou naqueles crimes que necessitam de queixa-crime.

Porém, de modo profundo e pioneiro, coube à Lei 9.099/95 – a Lei dos Juizados Especiais Criminais – inserir no mundo jurídico uma maior valorização da vítima, determinando a obrigatória intimação para participar da audiência de transação penal e/ou conciliação civil, conforme artigos 74, 76 e 89, no processo criminal.

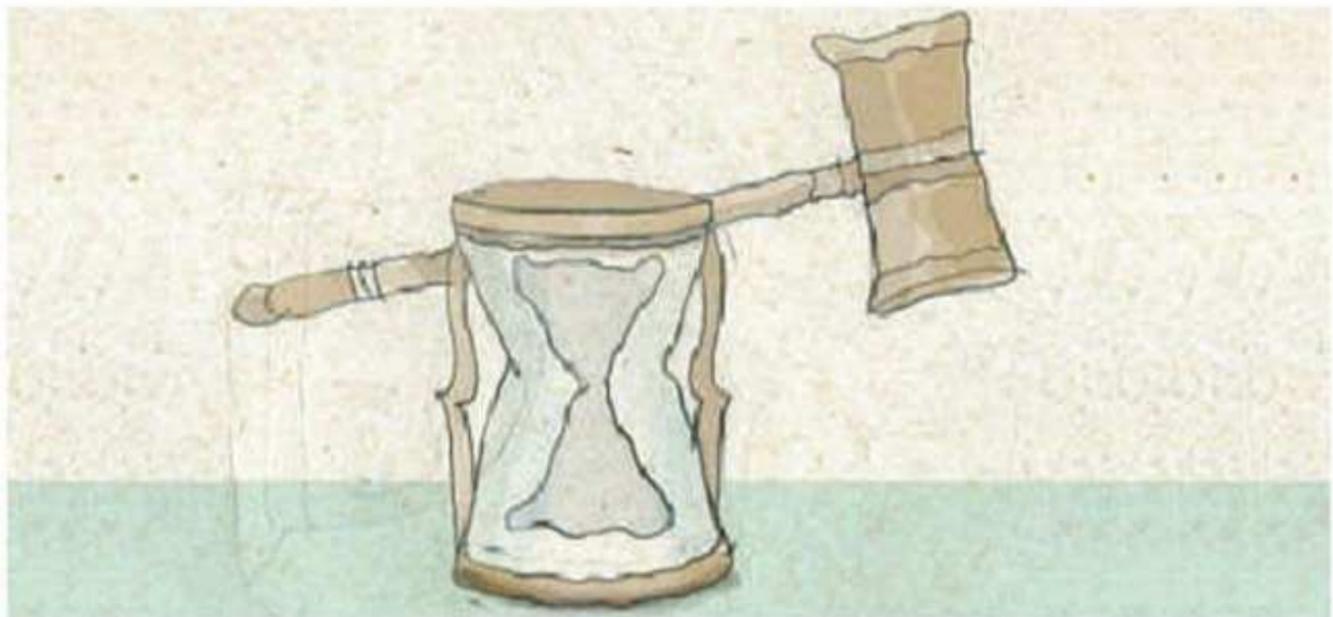
Começou assim, há 15 anos, portanto, uma participação obrigatória e efetiva – com valorização – da vítima lado a lado da tradicional atuação do Ministério Público e do réu.

Não se discute aqui – pois é tema diverso – o direito que ela sempre teve como autora de ajuizar o respectivo pedido de indenização no juízo civil, por danos morais ou materiais, cometido pelo condenado.

Evidente que o pedido de indenização no juízo civil decorrente de delito penal não se confunde com participação da vítima no processo penal.

Mas, queremos registrar que a grande alteração veio com a Lei 11.690/08, dando nova redação ao §2º do artigo 201 do Código de Processo Penal (CPP), impondo a necessidade da intimação da vítima – não apenas ao Ministério Público – dos principais atos decisórios, sobretudo a sentença.

“Artigo 201, §2º – O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem”.



CABE LEMBRAR QUANTOS NÃO FORAM OS CASOS EM QUE A VÍTIMA, SEM SABER DO DESFECHO DO PROCESSO – QUE MUITAS VEZES CONDENOU O RÉU (PENA ALTERNATIVA, SURSIS, MULTA) –, DESCONHECENDO A SENTENÇA, SAIU REPETINDO O VELHO BORDÃO EQUIVOCADAMENTE: “O PROCESSO NÃO DEU EM NADA”, DESINFORMADA, DESVALORIZANDO O JUDICIÁRIO E CRITICANDO OS OPERADORES DO DIREITO

Passou a vítima a ter o direito (e o magistrado o dever) de ser intimada/informada acerca do resultado final do processo. Ao lado do MP, a vítima recebeu suporte legal de ser comunicada do andamento do feito, sob pena de nulidade.

A lei nova, além de humana e justa, é coerente com o que esperamos da humanidade no século 21! Com valorização de quem sofreu as dores do episódio examinado nos autos. Desde o ano 2000, por meio da nossa modesta publicação *As faces ocultas da Justiça* (Editora Del Rey – 2000), já reclamávamos tal observação e modificação legal.

Cabe lembrar quantos não foram os casos em que a vítima, sem saber do desfecho do processo – que muitas vezes condenou o réu (pena alternativa, *sursis*, multa) –, desconhecendo a sentença, saiu repetindo o velho bordão equivocadamente: “O processo não deu em nada”, desinformada, desvalorizando

o Judiciário e criticando os operadores do direito.

Com a regra nova, sem a intimação da vítima não estarão mais preenchidos todos os requisitos processuais para o trânsito em julgado da sentença, porque os artigos 268/273 do CPP permitem ao ofendido solicitar habilitação nos autos como assistente de acusação, com pleno direito a apelar da sentença.

“Artigo 268 – Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou o seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 31.”

Em face do §2º do artigo 201, combinado com o artigo 268 do CPP, vê-se então que inexistindo a intimação da sentença, a vítima ficará ilegalmente impedida de exercer o direito de recorrer no prazo, direito esse, aliás, já sempre concedido anteriormente ao réu e ao representante do Ministério Público. Será causa de nulidade no processo.